



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.694 - PE (2012/0056350-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J O B N (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta.

2. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente – equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122 do ECA.

4. Ordem concedida para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.694 - PE (2012/0056350-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. O. B. N., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo, ao final do processo, imposta a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a Corte Estadual, que denegou a ordem.

No presente remédio heroico, alega a defensoria-impetrante, em síntese, ser inadequada a medida imposta, salientando não estarem presentes as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA, não tendo havido violência ou grave ameaça na prática do ato infracional, nem reiteração no cometimento de outras infrações graves, nem descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Pleiteia, inclusive liminarmente, seja determinada a desinternação do paciente, que aguardará nova decisão sob medida de liberdade assistida.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 93.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-fls. 111/113). Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

- Pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.694 - PE (2012/0056350-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda quando haja o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta.

Veja-se trecho da sentença de primeiro grau, no que toca a aplicação da medida socioeducativa (e-fl. 27):

(...)

Assim, feitas tais considerações, observo que, além da gravidade do ato infracional em tela, os representados são reincidentes na prática de Atos Infracionais e se encontram viciados em substância entorpecente há muito tempo, sem serem submetidos a qualquer tratamento efetivo de drogadição. ademais, o segundo representado possuía dívidas com o tráfico de drogas, conforme relato de sua própria genitora, a qual providenciou o pagamento do débito, porém o representado não se afastou da traficância, fatos estes que indiscutivelmente os colocam em situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social.

Veja, ainda, trecho do acórdão impugnado (e-fls. 73/74):

(...)

Como se observa, a medida socioeducativa de internação imposta pela Juíza a quo ao adolescente constitui a mais adequada e correta, pois o ato infracional por ele perpetrado é grave - tráfico ilícito de drogas -, sendo desaconselhada qualquer outra medida em que não haja privação total da liberdade do adolescente, exigindo-se do Estado-Juiz uma providência no sentido de impor limites, não com caráter punitivo, mas sim com pretensão pedagógica, como forma de ressocializá-lo, nos termos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é certo que, com arrimo nos arts. 108, parágrafo único e 174, in fine, do ECA, comprovada a materialidade e a autoria, como no presente caso, pelo conjunto probatório, destacando-se a confissão do Paciente e do outro menor apreendido, seu irmão, bem como o depoimento da genitora dos representados, a qual afirma a atividade ilícita dos mesmos, é salutar a internação do menor, ora paciente, para resguardar a ordem pública, pois o ato infracional equiparado ao tráfico de drogas é de intensa gravidade de uma constante ameaça à sociedade, uma vez que denota cruenta agressão à saúde e à integridade física das pessoas, bem como ao menor, que deve ser protegido pelo Estado, sendo hoje tratado como problema de saúde pública.(...)

Consoante se depreende da sentença e do acórdão impugnado, justificou-se a imposição da medida de internação com base tão somente na gravidade da conduta – ato infracional equiparado ao crime de tráfico –, fundamento que não se mostra idôneo para a aplicação da aludida medida excepcional, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

A propósito, vejam-se os seguintes fundamentos:

ATO INFRACIONAL ASSEMELHADO AO ARTIGO 12 DA LEI 6368/76. MEDIDA DE INTERNAÇÃO INADEQUADA. ATO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, REITERAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA A NORMAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. INADEQUAÇÃO DOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO E A SENTENÇA NO QUE SE REFERE À MEDIDA IMPOSTA.DETERMINADO QUE O PACIENTE AGUARDE O NOVO JULGAMENTO SOB A MEDIDA DE SEMI-LIBERDADE.

1- Descabe medida de internação por ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas), desde que não haja reincidência, reiteração ou desobediência a outras medidas anteriormente impostas.

2- O argumento consistente na gravidade abstrata do crime, não é suficiente para a medida de internação quando o ato infracional não é objetivamente cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

3- Ordem concedida para anular parcialmente o acórdão e a sentença, no que se refere à medida imposta, determinando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente aguarde na medida de semiliberdade o novo julgamento.
(HC 100.590/SP, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 16.4.2008)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional – tráfico ilícito de entorpecentes – deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.

2. Embora o menor possua passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, nenhuma delas resultou na aplicação da medida socioeducativa, razão pela qual não resta configurada a reiteração na prática de atos infracionais graves, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema.

3. Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida.

(HC 92.032/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.3.2008)

Além do mais, o Tribunal **a quo** não trouxe motivação idônea capaz de manter a decisão de primeiro grau, e a fundamentação por ele declinada não autoriza a imposição da medida de internação, pois não há, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 122 do ECA, como a prática do ato mediante violência ou grave ameaça; a reiteração de infrações graves – para tanto, necessária a prática de, no mínimo, 3 (três) atos anteriores e de igual gravidade; ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Precedente.*

2. O ato infracional cometido pelo menor – furto –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves.

4. Os processos nos quais foi concedida a remissão não se prestam a configurar antecedentes, nos termos do art. 127 da Lei n.º 8.069/90.

Precedentes.

5. Conforme o disposto no art. 122, § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida socioeducativa, não poderá exceder o prazo de 03 (três) meses. *Precedentes.*

6. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

(HC 155.060/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 12.4.2010)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO PRETÓRIO EXCELSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. (Precedentes).

III - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA. (Precedentes).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. (Precedentes).

Habeas corpus concedido.

(HC 139.014/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 26.10.2009)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO VERGASTADO, NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO, DEVENDO, ENQUANTO ISSO, PERMANECER O MENOR EM LIBERDADE ASSISTIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente.

(...)

(HC 142.579/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0056350-7

HC 236.694 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22616020118170000 2615532 77514720118170990

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J O B N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.